



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.798 - SP (2015/0153764-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : WEBBER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO ROBERTO FLORIANO
RONALDO DE ROSSI FERNANDES
EMBARGADO : RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS
MULTISETORIAL
ADVOGADOS : ALAN DE OLIVEIRA SILVA
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. NOME DO APELANTE INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, que, por si só, é suficiente para a manutenção da decisão impugnada.
2. o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas colhidos, analisou a regularidade da cessão de crédito, não havendo vício algum no disposto do artigo 290 do CC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.798 - SP (2015/0153764-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

A embargante afirma que o recurso especial não é contrário àqueles enunciados, tendo sido interposto na forma da lei visando ao pronunciamento sobre questões jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.798 - SP (2015/0153764-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

O agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo Tribunal de origem:

A prova documental que veio aos autos demonstra o contrário.

O autor celebrou contrato com o Banco Santander Brasil S/A (fls. 62/67), que foi cedido à ré, tendo sido cumprido o disposto no art. 290 do Código Civil de 2002 (fls. 103/105). O autor não negou que celebrou o contrato ou questionou os documentos de fls. 62/67, de modo que tais fatos tornaram irremediavelmente incontroversos, o que conduz à inafastável conclusão de que é, de fato, devedor, portanto, a inclusão nos cadastros de inadimplentes foi lícita e legítima.

Além de incidir, no contexto, a Súmula 283/STF, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas colhidos, analisou a regularidade da cessão de crédito, não havendo qualquer vício no disposto do artigo 290 do CC. Alterar o ponto constitui vedação a este STJ, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0153764-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 734.798 / SP

Números Origem: 00326174820108260071 0710120100326171 154710 326174820108260071

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEBBER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO ROBERTO FLORIANO
RONALDO DE ROSSI FERNANDES
AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL
ADVOGADOS : ALAN DE OLIVEIRA SILVA
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WEBBER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO ROBERTO FLORIANO
RONALDO DE ROSSI FERNANDES
EMBARGADO : RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL
ADVOGADOS : ALAN DE OLIVEIRA SILVA
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.